

Estão, deste modo, observados todos os requisitos legais para a atribuição da compensação especial por morte, prevista no artigo 1.º do mesmo diploma.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, determina-se:

1 — É concedida a compensação especial prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, por acidente sofrido pelo ex-Guarda-Principal n.º 2000657 da Guarda Nacional Republicana, António Joaquim dos Reis Cardoso Godinho, do Comando Territorial de Évora, a 23 de junho de 2014, a atribuir a Sílvia Manuela Alfaiate Cardoso Godinho, cônjuge sobrevivente, e a João Tiago Cardoso Godinho, filho menor do casal.

2 — O valor da compensação conferida no número anterior, calculado nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, é de 121 250,00€ (cento e vinte e um mil duzentos e cinquenta euros).

13 de setembro de 2016. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 9 de maio de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

209867879

## FINANÇAS E SAÚDE

### Gabinetes dos Ministros das Finanças e da Saúde

#### Despacho n.º 11360/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, que aprovou a orgânica do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), o fiscal único faz parte dos órgãos deste Instituto e é designado nos termos da Lei-quadro dos institutos públicos, Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, e pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho e 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 102/2013, de 25 de julho, 40/2015, de 16 de março e 96/2015, de 29 de maio;

Considerando que o fiscal único do INEM, I. P., nomeado por Despacho conjunto n.º 18941/2008, de 7 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 136, de 16 de julho, cessou o respetivo mandato;

Nos termos do artigo 27.º da referida Lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei 3/2004, de 15 de janeiro, com as subsequentes alterações, o fiscal único é designado por um mandato com a duração de cinco anos, renovável uma única vez, mediante despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou, quando não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, desde que não tenham exercido atividades remuneradas no instituto ou nas entidades a que se refere o artigo 13.º, da mencionada Lei, nos últimos cinco anos antes do início das suas funções e não pode exercer atividades remuneradas no instituto público fiscalizado ou nas entidades a que se refere o mesmo artigo 13.º durante os cinco anos que se seguirem ao termo das suas funções.

A remuneração do fiscal único deve obedecer ao disposto no n.º 1 do Despacho do Ministro de Estado e das Finanças, n.º 12924/2012, de 25 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 2 de outubro de 2012.

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 102/2013, de 25 de julho, 40/2015, de 16 de março e 96/2015, de 29 de maio, e no artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, bem como no Despacho do Ministro de Estado e das Finanças n.º 12924/2012, de 25 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 2 de outubro de 2012, determina-se o seguinte:

1 — É designado fiscal único do INEM, I. P., a sociedade de revisores oficiais de contas APPM — Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, L.ª, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o n.º 223 e registada na CMVM sob o n.º 20161517, com o número de pessoa coletiva 508625777 e sede na Rua António Quadros, n.º 9 — letra G, escritório 7, 1660-875 Lisboa, representada pela Dr.ª Ana Isabel Calado da Silva Pinto, com o n.º 20160715, de registo na CMVM.

2 — A presente designação tem a duração de cinco anos, renovável uma única vez.

3 — É fixada ao fiscal único do INEM, a remuneração mensal ilíquida equivalente a 21 % do montante fixado para o vencimento base mensal ilíquido do cargo de direção superior de 1.º grau da Administração Pública, acrescida do IVA à taxa legal em vigor, paga em 12 mensaldades, incluindo as reduções remuneratórias que a tomem por objeto.

4 — Nos cinco anos que se seguirem ao termo das suas funções, o fiscal único não pode exercer atividades remuneradas no instituto público fiscalizado ou nas entidades a que se refere o artigo 13.º da Lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei 3/2004, de 15 de janeiro, com as subsequentes alterações.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

13 de setembro de 2016. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 14 de setembro de 2016. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*.

209866396

## DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 11361/2016

Considerando que foi abatido ao efetivo dos navios da Armada Portuguesa a corveta da classe «Baptista de Andrade» — NRP *Afonso Cerqueira*, através da Portaria n.º 182/2016, de 7 de junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de junho de 2016;

Considerando que o navio em causa, por estar desarmado e abatido à lista de Navios da Armada, foi desafetado do domínio público e integrado no domínio privado do Estado e se subsume à condição jurídica de bem móvel;

Considerando, em sequência, que é possível a alienação do navio, através de negociação direta com pessoa determinada, a título gratuito, desde que verificadas razões de interesse público, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro;

Considerando que o projeto apresentado pela Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, se qualifica como de interesse público, nas áreas da recuperação e manutenção dos recursos piscícolas, do turismo subaquático, da cultura e preservação histórica, da proteção da vida marinha e da economia;

Considerando que existe uma intenção de formalizar uma candidatura deste projeto a programas comunitários enquadrado nas medidas de proteção e desenvolvimento da fauna e flora subaquática, designadamente dos recursos piscícolas;

Considerando a vontade e o interesse expressos por parte da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira em acolher o navio identificado, com o objetivo de constituir um recife artificial e um local privilegiado para a proliferação e observação da vida marinha e, simultaneamente, um museu subaquático e polo de atração turística na área do mergulho amador, comprometendo-se a encontrar os meios necessários ao desenvolvimento do projeto;

Considerando o interesse público do projeto e que a alienação do navio a título gratuito àquele órgão do Governo Regional da Madeira, como pessoa coletiva pública, se encontra dispensada de parecer da Direção-Geral do Património do Estado, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro;

Considerando que o projeto inclui a realização dos trabalhos de limpeza e preparação, a levar a cabo pela Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, garantindo assim que aquele navio não ofereça qualquer perigosidade para os seus utilizadores, nem possui quaisquer substâncias que possam vir a libertar-se para o meio aquático e causar impactos negativos na vida marinha;

Considerando, ainda, que o processo de alienação do navio à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira não implica, nem a montante nem a jusante, despesas para o Ministério da Defesa Nacional, designadamente com o seu transporte, descontaminação, afundamento ou manutenção;

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro, determino o seguinte:

1 — Autorizo a alienação a título gratuito à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira da corveta *Afonso Cerqueira*, já abatida ao efetivo dos navios da Armada, atendendo à vontade da referida Secretaria Regional em constituir um recife artificial e museu subaquático, projeto que se reveste de interesse público, por razões de ordem científica, económica, cultural, ambiental